

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 299430.0006/18-3
<b>RECORRENTE</b>	- DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0070-01/19
<b>ORIGEM</b>	- INFAS ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 13/05/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0084-11/21-Vd

**EMENTA:** ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Autuado elide a acusação fiscal, ao comprovar o pagamento do imposto referente às notas fiscais arroladas na autuação. O próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração insubstancial. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Parte das operações de saídas realizadas pelo autuado, referentes às mercadorias arroladas nesta infração, estão amparadas por isenção, não sendo, desse modo, tributadas. Infração parcialmente subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Elidida parte da infração. Infração 3 parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, é devido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Comprovada insubstância de parte da infração. Infração parcialmente subsistente. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. É devido o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração subsistente. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST. Não comprovado pela autuada o recolhimento do tributo reclamado. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Alegação defensiva elide parte da autuação. Infração parcialmente subsistente. **6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Autuado elide parcialmente a autuação com apresentação de elementos comprobatórios de suas alegações. O próprio autuante, na Informação Fiscal, acolheu parcialmente as alegações defensivas. Refez os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. Comprovado tratar parte dos produtos de mercadorias não sujeitas ao pagamento da antecipação tributária, por estarem sujeitas à isenção. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pela autuada, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado sob nº 048.252.568, em decorrência do julgamento proferido pela 1ª JJF, determinando Parcialmente Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 05.06.2018, ciente em 29.06.2018, no valor original de R\$936.713,68, pelo cometimento de 7 infrações, sendo a infração 01 julgada insubsistente, e objeto do recurso as infrações 02, 03, 04, 05, 06 e 07, assim descritas:

### *Infração 02 – 02.01.03*

*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$590.559,30, acrescido da multa de 60%;*

### *Infração 03 – 04.05.04*

*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$98.408,98, acrescido da multa de 100%;*

### *Infração 04 – 04.05.08*

*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$104.377,22, acrescido da multa de 100%;*

### *Infração 05 – 04.05.09*

*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$37.390,92, acrescido da multa de 60%;*

### *Infração 06 – 07.01.02*

*Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, no mês de novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.200,16, acrescido da multa de 60%;*

### *Infração 07 – 07.15.05*

*Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e*

*devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2014, janeiro, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2015, janeiro a março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, abril a agosto, outubro a dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$91.014,77.*

Analisando o Auto de Infração e seus anexos, a impugnação apresentada pela autuada, em 31.08.2018, fls. 369 a 406, a Informação Fiscal apresentada pelo preposto autuante em 10.10.2018, fls. 626-B a 647, a Manifestação apresentada pela autuante, ante a informação fiscal, em 29.10.2018, fls. 715 a 750, e, a nova Informação Fiscal prestada pelo autuante em 12.11.2018, fl. 753-B, através o Acórdão nº 0070-01/19, assim se pronunciou a 1ª JJF:

*Versa o auto de infração em exame, sobre o cometimento de sete infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que foram reconhecidas parcialmente as infrações 3, 4, 5 e 7 e impugnadas na integralidade as infrações 1, 2 e 6.*

*No que tange à infração 1, que diz respeito à utilização a mais de crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação, o impugnante elide a autuação ao comprovar que efetuara o pagamento do ICMS referente às Notas Fiscais arroladas no levantamento levado a efeito pelo autuante, antes do início da ação, conforme documentos de arrecadação que colacionou aos autos.*

*Relevante consignar que o próprio autuante, na Informação Fiscal, esclareceu que se o autuado tivesse enviado pelo menos tempestivamente estes documentos e/ou analisado o demonstrativo enviado em 30/05, tal infração não constaria do Auto de Infração e opina pela improcedência deste item da autuação.*

*Diante disso, a infração 1 é insubsistente.*

*Quanto à infração 2 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas-, observo que o autuado sustenta que é improcedente, em razão de se tratar de bens especialíssimos, destinados a tratamentos hospitalares e gozam de isenções, por força de Convênios do CONFAZ, como demonstrado nas planilhas colacionadas, incluídas no CD anexado. Assinala o impugnante que o que foi pago como substituto encontra-se evidenciado pelo artigo do ano correspondente à apuração, o que foi pago e está correto, destacado na cor verde. Afirma que não há nada a tributar com relação aos seguintes produtos por serem amparados por isenção: FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM; COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA; DISP INFUSÃO 2 VIAS CLAMP VALVULAPO; CINTO ARANHA.*

*Verifico, também, que o autuante contesta a alegação defensiva, reportando-se, detalhadamente, sobre os produtos aduzidos pelo impugnante.*

*No tocante ao produto “Fios de sutura ou cerclagem”, diz o autuante que muito embora os fios contidos nesta infração tenham o NCM dos citados itens, a grande maioria deles não é constituída de “nylon”, sendo que aqueles fios que são de “nylon” têm espessura menor que 8.0, portanto, nenhum é isento de tributação do ICMS. Contesta, ainda, a alegação defensiva de que referidos fios se enquadram nos itens 146 e 147 (fio maleável) do Anexo ao Convênio ICMS 01/99, e que, portanto, o NCM é 9021.10.20.*

*Observa o autuante, que segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), o código NCM 9021, diz respeito a artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.*

*Afirma que desse modo, trata-se de produtos ortopédicos, para fraturas e prótese e para tratar audição dos surdos, entre outros. O fio maleável com este NCM, cujo nome técnico é “fios de cerclagem”, é fabricado com aço inoxidável e utilizado em cirurgias ortopédicas que envolvam fixação óssea, possibilitando a colocação e ajustes perfeitos de materiais implantáveis, e também desenvolvido para auxiliar a regeneração de uma estrutura óssea descontinuada ou fraturada.*

*Os fios constantes desta infração são os seguintes: Fio acido poliglactina; Fio algodão; Fio linho; Fio categut cromado ou simples (ou em kit); Fio linho ; Fio de nylon, cuja descrição, aplicação e características foram, detalhadamente, apresentadas pelo autuante não permitindo dúvidas de que se trata de produtos diversos dos fios de sutura ou cerclagem aduzidos pelo impugnante.*

*Do mesmo modo, no tocante aos produtos “Coletor e bolsa colostomia”; “Disp infusão 2 vias clamp valvulado; “Cinto aranha”, as suas descrições, aplicações e características, detalhadamente apresentadas pelo autuante, não permitem dúvidas de que se trata de produtos não amparados por isenção, portanto, cujas operações de saídas realizadas pelo autuado são tributadas normalmente.*

*Apenas a título de registro, observo que este mesmo Contribuinte figurou no polo passivo de outro Auto de Infração, cujo levantamento levado a efeito pela Fiscalização arrolou produtos como “bolsa para colostomia”; “fios cirúrgicos”; “dispositivo para incontinência urinária”; “dreno toráxico”; “cânulas” e “malha tubular”,*

sendo que a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência da infração, conforme o Acórdão JJF Nº. 0004-03/16, cujos excertos do voto transcrevo abaixo:

[...]

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

O defendente alegou que a autuante não conferiu a natureza de cada mercadoria em evidência, considerando que são isentos, por força dos Convênios 01/99 e 126/2010. Salienta que são mercadorias isentas, de acordo com os aludidos convênios, ratificados por lei, decreto estadual e de eficácia assegurada na Lei Complementar 87/96 e na C.F. São equipamentos destinados a usos hospitalares e por isto mesmo essenciais para a saúde das pessoas. Cita os seguintes exemplos: Bolsa para colostomia; Dreno Torácico nº 16, PVC pediátrico; Dreno torácico nº 28, radiopaco.

[...]

A revisão fiscal foi realizada por preposto fiscal estranho ao feito, tendo informado que a infração 01 é dividida em duas partes: a) valor reconhecido pelo defensor (R\$100.348,77) a ser homologado; b) o valor de R\$22.751,90 a ser julgado pela Junta. Disse que a parte controversa refere-se a determinar se os seis tipos de produtos destacados nas cores amarela, verde e azul, listados nos demonstrativos de débito de fls. 149 a 202, apresentados pelo autuado, estão ou não relacionados nos Convênios 01/99 e 126/2010. Os produtos são os seguintes: BOLSA PARA COLOSTOMIA, DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA, DRENO TORÁXICO, FIOS CIRÚRGICOS, CÂNULAS e MALHA TUBULAR. Afirma que a autuante, na informação fiscal de fls. 266 a 277, comprova que os referidos produtos não se encontram nos referidos convênios, razão pela qual não gozam do benefício de isenção do ICMS. Neste caso, não foi excluído do levantamento fiscal qualquer dos produtos mencionados.

Efetivamente, os produtos que objeto da lide, indicados na revisão fiscal, não apresentam a mesma descrição constante nos Convênios 01/99 e 126/2010. Pelo que consta nos autos e esclarecimentos prestados pela autuante e por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi realizada análise detalhada de cada produto objeto da lide, confrontando-se a sua descrição com o respectivo código de NCM, para se apurar quanto à isenção ou não da mercadoria. Ou seja, foi analisado o enquadramento dos produtos de acordo com a descrição constante no Convênio e o respectivo código de NCM.

Diante do exposto, a infração 2 é procedente.

No tocante à infração 3, do valor total exigido neste item da autuação de R\$36.628,04, o autuado reconheceu R\$22.935,08 e impugnou a diferença no valor de R\$13.692,96.

Alega o impugnante, que não foi observado no levantamento fiscal o agrupamento de códigos de produtos, conforme estabelecido na Portaria nº 445/98, conforme planilhas anexadas.

O autuante contesta esse argumento defensivo. Observa que o agrupamento de mercadorias visa evitar que um determinado produto com dois códigos diferentes e/ou com mais de uma descrição, apresente em uma omissão de saída, e, no outra, omissão de entrada. Diz que com o agrupamento, tal situação seria contornada. Afirma que mesmo que o contribuinte se enquadrasse em um dos casos mencionados no inciso III, do art. 3º da referida Portaria nº 455/98, o agrupamento não seria necessário, haja vista que todos os produtos indicados nesta infração acusaram omissão de entrada.

Observa que nos citados demonstrativos apresentados pelo autuado, há colunas indicadas como “INFORMAÇÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO” e outras como “INFORMAÇÃO DA EMPRESA – IMPUGNAÇÃO”. Salienta que nas colunas “INFORMAÇÃO DA EMPRESA – IMPUGNAÇÃO” há quantitativos de itens (estoque inicial, entradas, saídas e estoque final) que divergem do demonstrativo desta infração e das infrações 4 e 5, contudo, o autuado não explica de onde retirou tais quantitativos. Acrescenta que a maioria destes quantitativos não guarda coerência com os demonstrativos entregues ao autuado nem com os dados constantes da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), cuja cópia colacionou aos autos.

Efetivamente, assiste razão ao autuante. No caso deste item da autuação, o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias levado a efeito pela Fiscalização, apurou omissões do registro de entradas de mercadorias, situação na qual a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto.

Ocorre que conforme muito bem explicitado pelo autuante, o agrupamento de mercadorias visa evitar que um determinado produto com dois códigos diferentes e/ou com mais de uma descrição apresente, em um, omissão de saída, e, na outra, omissão de entrada, situação que seria contornada com o agrupamento. Contudo, como no caso em apreço, o agrupamento se apresenta desnecessário, haja vista que todos os produtos indicados nesta infração apontaram omissão de entrada.

Diante disso, a infração 3 é subsistente.

No que concerne à infração 4, do valor total exigido de R\$43.824,95, o autuado reconheceu R\$37.262,41 e impugnou a diferença de R\$6.562,54, apresentando os mesmos argumentos aduzidos na infração 3, que foram objeto de análise e não acolhimento, conforme discorrido linhas acima.

Desse modo, a infração 4 é subsistente.

Relativamente à infração 5, do valor total exigido de R\$16.567,52, o autuado reconheceu R\$13.463,14 e impugnou a diferença de R\$3.104,38, apresentando os mesmos argumentos aduzidos na infração 3, que foram objeto de análise e não acolhimento, conforme discorrido

Assim sendo, a infração 5 é subsistente.

No respeitante à infração 6, o autuado sustenta que é improcedente. Afirma que recolheu o tributo devido, conforme determina o § 5º, do art. 8º da Lei nº 7.014/1996, sob o código de arrecadação 1187, conforme demonstra abaixo. Acrescenta que desse modo, a parte do fornecedor de outro estado a ele compete recolher, o ICMS destacado em Nota Fiscal, sendo obrigação que não se substitui, nem se transfere, sob pena de se impor ao contribuinte uma carga tributária que não lhe cabe, havendo de se aplicar a contenção do poder de tributar do art. 155 da C.F, ainda mais na vigência do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

O autuante diz que pelo que entendeu, o autuado se insurge contra o § 5º, do artigo 8º da Lei Estadual nº 7.014/96, sem, contudo, enfrentar o mérito da infração. Diz que o autuado menciona o recolhimento sob o código 1187, mas não apresenta o comprovante ou outro dado que possa servir de base para localização do referido recolhimento.

De fato, o impugnante apenas alega. Nada apresenta para permitir a análise e, se fosse o caso, acolhimento de suas razões.

Diante disso, a infração 6 é subsistente.

No tocante à infração 7, o autuado reconheceu parcialmente o valor de R\$ 1.241,48. Quanto ao saldo remanescente impugnado, alega que vários produtos são isentos, enquadrados no regime de substituição tributária ou cuja antecipação parcial já tinha sido objeto de pagamento.

O autuante, na Informação Fiscal, diz que todos os produtos considerados isentos pelo autuado nesta infração 7 foram alvo de análise da defesa relativa à infração 2, no caso coletor e bolsa de colostomia, fios de sutura ou cerclagem, cinto aranha e disp infusão 2 vias clamp valvulado, sendo todos tributados, conforme dito.

Quanto às demais alegações defensivas, ou seja, de que se trata de produtos enquadrados no regime de substituição tributária ou cuja antecipação parcial já tinha sido objeto de pagamento, observo que o autuante apresenta análise detalhada sobre cada período de ocorrência e respectivas notas fiscais aduzidas pelo autuado.

Verifico que o autuante acolheu, acertadamente, as pertinentes alegações defensivas referentes a produtos enquadrados no regime de substituição tributária, no caso fraldas descartáveis, esponja macia, assim como, acertadamente, considerou os pagamentos realizados pelo autuado referentes à antecipação parcial do ICMS, excluindo os valores indevidamente exigidos da autuação.

Ainda de forma escorreita, o autuante excluiu do levantamento os valores atinentes à devolução de mercadorias devidamente comprovada. Do mesmo modo, excluiu corretamente o valor de R\$2.405,18, exigido em duplicidade, haja vista que este valor, referente ao mês de junho de 2015, fora objeto de exigência mediante o Auto de Infração nº 206855.0005/15-3, lavrado anteriormente ao presente Auto de Infração. Excluiu, também, do levantamento o valor referente a materiais destinados a uso e consumo e ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

Considero que as exclusões procedidas pelo autuante, conforme acima explanado, se apresentam corretas, razão pela qual as acolho. No tocante às alegações defensivas não acatadas detalhadamente pelo autuante, entendo que assiste razão ao preposto fiscal, razão pela qual acolho o resultado apresentado.

Diante disso, a infração 7 é parcialmente procedente, passando o valor originariamente exigido no Auto de Infração de R\$ 91.014,77 para R\$79.848,30, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante acostado aos autos.

Diante do exposto a infração 1 é improcedente, as infrações 2, 3, 4, 5, e 6 procedentes, e a infração 7 procedente em parte, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	7.762,33	0,00	-----	IMPROCEDENTE
02	590.559,30	590.559,30	60%	PROCEDENTE
03	98.408,98	98.408,98	100%	PROCEDENTE
04	104.377,22	104.377,22	100%	PROCEDENTE
05	37.390,92	37.390,92	60%	PROCEDENTE
06	7.200,16	7.200,16	60%	PROCEDENTE
07	91.014,77	79.848,30	-----	PROCEDENTE EM PARTE

Total	936.713,68	917.784,88
-------	------------	------------

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Tomando ciência da decisão proferida pela 1ª JJF, como acima explicitada, irresignada, a Recorrente, devidamente assistida pelo advogado Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana, OAB/BA nº 6.577, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 07.08.2019, fls. 797 a 841, onde busca a reforma da mesma, por razões que passo a analisar.

Baseado no que dispõe o RPAF, artigo 169 e seguintes, afirma estar o seu Recurso apto a ser acolhido e analisado, apresentando, inicialmente, as suas “razões do recurso”.

Inicialmente, cita o fato de haver efetuado fornecimentos para o Estado da Bahia, mediante licitações, de mercadorias identificadas pela isenção que julga acobertada, tendo o Estado se beneficiado da redução do preço sem a inclusão do imposto que agora deseja receber, sendo inconsequente que deseje, agora, receber o que não pagou.

Afirma haver a Junta Julgadora acolhido em parte as suas razões de defesa apresentadas na primeira instância, deixando de acolher o restante das comprovações apresentadas, o que agora pleiteia.

Passa a analisar, de per si, as infrações constantes do processo fiscalizatório, como apresento:

Iniciando aborda a Infração 01:

*Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, no mês de setembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.762,33, acrescido da multa de 60%;*

Tendo a mesma sido reconhecida na decisão de piso como insubstancial, requer seja a mesma afastada da lide.

Passa, em seguida, a abordar a infração 02:

*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$590.559,30, acrescido da multa de 60%;*

Diz não proceder a autuação por se tratar de saídas de “bens especialíssimos, destinados a tratamentos hospitalares”, que são isentos por força de convênio do CONFAZ, e, ainda alguns que se encontravam sujeitos à Substituição Tributária, conforme planilhas que acostou ao processo.

Analisa individualmente os produtos objeto da infração, justificando sua isenção, como segue:

#### a) FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM

Faz descrição do que é o fio em comento, destacando a sua capacidade de absorção, tensão, reatividade tecidual e resistência o que não o faz diferente do que explicitado no Convênio ICMS 01/99, que abrange todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, conforme descrição constante do convênio:

1	3006.10.19	<i>Fio de nylon 8.0</i>
2	3006.10.19	<i>Fio de nylon 10.0</i>
3	3006.10.19	<i>Fio de nylon 9.0</i>
146	9021.10.20	<i>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)</i>
147	9021.10.20	<i>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro &gt;= 1,00 mm por metro)</i>

#### b) COLETOR e BOLSA COLOSTOMIA

Afirma que os produtos são iguais e que têm a mesma destinação, conforme afirma comprovar a Nota Fiscal nº 5.677, da Med Sharp Ind. E Com. De produtos Hospitalares, que idêntica, de acordo com o validado pela Receita Federal, sendo classificadas no NCM indicado no item 52 do Convênio ICMS 01/99, que assim define:

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**c) DISPOSITIVO INFUSÃO 2 VIAS CLAMP VALVULADO**

Informa estar o produto acima enquadrado na isenção em conformidade com o item 177 do Convênio ICMS 01/99, tratando-se de equipamento que regula a vazão do líquido administrado ao paciente pela pressão de medicamentos, permitindo concomitantemente a infusão de alimentos, estando definido nos NCMs 9021.10.20 e 9021.10.99.

177	9021.90.89	Conecotor em "Y"
-----	------------	------------------

**d) CINTO ARANHA**

A Recorrente afirma que se trata de produto usado para imobilização de pessoas para suporte de fraturas de ossos, aplicado em processo de Resgate e situações *ORTOPEDICAS*, conforme se identifica na Nota Fiscal nº 16.897, da Resgate SP Produtos para Resgates, onde se identifica o mesmo ter a CST 041, NCM 9021.10.99, que relaciona “Outros artigos e aparelhos ortopédicos, sendo a sua isenção reconhecida pela sua classificação “artigos e aparelhos para fraturas”.

**e) COLETOR E BOLSA CULOSTOMIA**

Afirma que os produtos acima relacionados encontram-se albergados pela isenção através os Convênios ICMS 01/99 e 126/2010, afirmando que não reconhecer a sua isenção é ir de encontro ao disposto na CF no artigo 155, II.

**f) DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO**

Afirma a Recorrente que, igualmente ao apresentado no item “c” acima, o produto objeto da autuação encontra-se enquadrado no item 177 do anexo do Convênio ICMS 01/99, sendo utilizado em procedimentos médico-hospitalares em administração simultânea com cateter, seringa, etc., estando pois, amparado pela isenção.

**g) CINTO ARANHA**

Afirma que tal produto tem característica de aparelho, tendo como finalidade a locomoção e suporte de emergência, constando do que dispõe o Convênio ICMS nº 126/2010, enquadrando-se no NCM 9021.10.20 (artigos e aparelhos para fraturas) e 90.21.10.99 (outros)

Em sequência à sua peça recursiva, a Recorrente, trata da infração 03:

*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$98.408,98, acrescido da multa de 100%;*

Contesta a Recorrente o fato de a autuação ser baseada numa suposta omissão de saídas de mercadorias por suposta omissão de entradas, encontrada com base no levantamento físico de estoques, em exercício fechado, o que afirma não haver ocorrido, e que poderia ser apurado caso se houvesse efetuado o agrupamento de produtos nos termos do previsto na Portaria nº 445, de 10.08.1998, sendo a sua não aplicação um ato discricionário por parte do preposto autuante que a descartou como se uma norma tributária não fosse, basta, reafirma, analisar as PLANILHAS DEMONSTRATIVAS que anexou ao processo em fase de impugnação.

Adentra a seguir de relação à Infração 04:

*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das*

*entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$104.377,22, acrescido da multa de 100%;*

Igualmente à Infração 03, afirma não proceder a autuação, devendo ser refeita a apuração nos moldes que apresenta, o que comprovaria a inexistência da infração, devendo a mesma ser julgada improcedente.

Prosseguindo, a Recorrente, aborda a Infração 05:

*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$37.390,92, acrescido da multa de 60%;*

Novamente, afirma a Recorrente, a autuação não pode prosperar por se tratar de resultado do errônea levantamento físico de estoques, destacando ser inverossímil a afirmativa do preposto autuante, o que se pode comprovar ao adotar-se o agrupamento de produtos, como requerido, estando o questionamento na mesma situação e argumentação das infrações 03 e 04.

Passa, em seguida, a abordar a infração 06:

*Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, no mês de novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.200,16, acrescido da multa de 60%;*

Tratando-se de pretensa omissão de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, afirma que efetuou o recolhimento do valor reclamado, parte que lhe compete, sob o Código de Arrecadação 1187, não sendo de sua responsabilidade o tributo devido pelo fornecedor em seu Estado de origem, conforme constante em sua nota fiscal emitida, sendo que atendeu perfeitamente ao previsto na Lei nº 7.014/97, em seu artigo 8º, como abaixo transcreto:

*“§5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.”*

Encerrando a sequência analítica das infrações, analisa a Infração 07:

*Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2014, janeiro, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2015, janeiro a março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, abril a agosto, outubro a dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$91.014,77.*

Aduz a Recorrente que efetuou o recolhimento parcial no valor de R\$1.241,48, conforme comprovante acostada ao processo, sendo o restante do valor reclamado improcedente, conforme planilhas apresentadas, onde demonstra a correta metodologia de cálculo, inclusive com a exclusão dos produtos que afirma serem isentos e que não foram expurgados pelo preposto autuante, em flagrante desobediência ao prescrito nos Convênios ICMS apresentados.

Anota a Recorrente, minudentemente, as origens do que denomina pretensa cobrança de multa por não antecipação parcial, descrevendo as operações, nota a nota, data a data como abaixo, tecendo comentários de cada operação abordada, como abaixo:

**a) Data Ocorrência 31/01/2014**

- **Notas Fiscais nº 27814 – 41907 – 28103** – Efetuado pagamento de ST conforme DAE e comprovante anexo.
- **Notas Fiscais nº 33793 – 33794** – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Conforme item 52 do Convenio ICMS 01/99

**b) Data Ocorrência 31/03/2014**

- **Notas Fiscais nº 13428 – 43094 – 13495 – 31655 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

- c) Nota Fiscal nº 84286** - Os produtos classificados sob a NCM 9619 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro a abaixo, sendo assim ST pago conforme anexo.

32.2	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico - 4014.90.9, 7013.3, 3924.9; chupetas e bicos para mamadeiras - 4014.90.9; absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - 9619; pastas; e escovas dentífricas - 3306.1 e 9603.21; fio dental/fita dental - 3306.2; preparação para higiene bucal e dentária - 3306.9; fraldas descartáveis ou não - 9619	Conv. ICMS 76/94 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, SE e TO  Prot. ICMS 99/09 - BA e PR	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	33,05% (LISTA NEGATIVA)
			59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	38,24% (LISTA POSITIVA)
			63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	41,34% (LISTA NEUTRA)

Fonte: (Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

**d) Data Ocorrência 30/04/2014**

- Nota Fiscal nº 64656 – 65425 –** Os produtos classificados sob a NCM 3924.9 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro abaixo:

25.13	Esponjas para limpeza - 3924.1, 3924.9, 6805.30.1 e 6805.30.9	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	57,80%
		Prot. ICMS 27/10 - BA, ES, MG e RJ			

Fonte: (Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012 – Decreto nº 13.780/2012.) (Anexo).

- Notas Fiscais nº 44398 – 13875 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:**

Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	<i>Fio de nylon 8.0</i>
2	3006.10.19	<i>Fio de nylon 10.0</i>
3	3006.10.19	<i>Fio de nylon 9.0</i>
146	9021.10.20	<i>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)</i>
147	9021.10.20	<i>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro &gt;= 1,00 mm por metro)</i>

#### e) Data Ocorrência 31/05/2014

- Notas Fiscais nº 44691 – 14148 –14349 –14300– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	<i>Fio de nylon 8.0</i>
2	3006.10.19	<i>Fio de nylon 10.0</i>
3	3006.10.19	<i>Fio de nylon 9.0</i>
146	9021.10.20	<i>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)</i>
147	9021.10.20	<i>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro &gt;= 1,00 mm por metro)</i>

**-Notas Fiscais nº 36288, 18927, 36450, 2467, 19343– COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Conforme item 52 do Convenio ICMS 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

#### f) Data Ocorrência 30/06/2014

- Notas Fiscais nºs 14466 – 14467 – 26118 – 14525 – 33280 – 14583 – 14647 – 33493 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	<i>Fio de nylon 8.0</i>
---	------------	-------------------------

2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

- **Nota Fiscal nº 11238 – 58628 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99.

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

- **-Nota Fiscal nº 67987** -Os produtos classificados sob a NCM 3924.9 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro a abaixo:

25.13	Esponjas para limpeza - 3924.1, 3924.9, 6805.30.1 e 6805.30.9	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP  Prot. ICMS 27/10 - BA, ES, MG e RJ	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	57,80%
-------	---	---	--	--	--------

Fonte: (Anexo I do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

**Concluindo, a Decisão recorrida não avaliou adequadamente a prova dos autos, inclusive neste rubrica, eis que, evidentemente, a cobrança de Antecipação Parcial afigura-se totalmente indevida, seja porque foi recolhida Antecipação Tributária total conforme DAE código receita nº 1145 DAE e respectivo comprovante de pagamento anexo, seja porque o AI nem a decisão recorrida não reúnem elementos de convicção suficientes para glosar o procedimento fiscal, tal como ocorre nos itens anteriores, assim como nos demais, objetos deste recurso, impugnados a seguir.**

**Data Ocorrência 31/07/2014 –**

- Nota Fiscal nº 1643, 38183 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do Convenio ICMS 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**Nota Fiscal nº 55971-** Efetuado pagamento de ST conforme DAE e comprovante anexo.

- Nota Fiscal nº 88546** - Os produtos classificados sob a NCM 9619 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro abaixo:

32.2	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico - 4014.90.9, 7013.3, 3924.9; chupetas e bicos para mamadeiras - 4014.90.9; absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - 9619; pastas; e escovas dentífricas - 3306.1 e 9603.21; fio dental/fita dental - 3306.2; preparação para higiene bucal e dentária - 3306.9; fraldas descartáveis ou não - 9619	Conv. ICMS 76/94 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, SE e TO  Prot. ICMS 99/09 - BA e PR	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	33,05% (LISTA NEGATIVA)
			59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	38,24% (LISTA POSITIVA)
			63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	41,34% (LISTA NEUTRA)

Fonte: (Anexo I do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

**f) Data Ocorrência 31/08/2014**

**Nota Fiscal nº 1634 – 21 – 311** – CINTO ARANHA – aplicação medicinal - FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 2 do Convenio ICMS 126/2010

2. artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;
2. outros, 9021.10.99;

**Nota Fiscal nº 160069 – 3619** – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do Convenio ICMS 01/99.

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**-Nota Fiscal nº 15216 – 34806 – 34897** – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadraram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**-Nota Fiscal nº 60097 – 103826** – DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento conforme item 177 do Convenio ICMS 01/99

177	9021.90.89	Conecotor em "Y"
-----	------------	------------------

**-Nota Fiscal nº 70486** - Os produtos classificados sob a NCM 3924.9 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro à abaixo:

25.13	Esponjas para limpeza - 3924.1. <b>3924.9</b> , 6805.30.1 e 6805.30.9	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP  Prot. ICMS 27/10 - BA, ES, MG e RJ	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	57,80%
-------	---	---	--	--	--------

Fonte: (Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

Sendo assim, a cobrança de Antecipação Parcial torna-se indevida, foi recolhida Antecipação Tributária total conforme DAE código receita nº 1145 DAE e respectivo comprovante de pagamento anexo.

**-Nota Fiscal nº 47550 – 5434** - Efetuado pagamento de ST conforme DAE e comprovante anexo.

**-Data Ocorrência 30/09/2014**

**-Nota Fiscal nº 15703** – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadraram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
---	------------	------------------

2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm, por metro)

-**Nota Fiscal nº 61692** DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento conforme item 177 do Convenio ICMS 01/99

177	9021.90.89	Conektor em "Y"
-----	------------	-----------------

-**Nota Fiscal nº 61692**– COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do Convenio ICMS 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-**Nota Fiscal nº 90581** – Os produtos classificados sob a NCM 3306.9 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro à abaixo:

32.2	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico - 4014.90.9, 7013.3, 3924.9; chupetas e bicos para mamadeiras - 4014.90.9; absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - 9619; pastas; e escovas dentífricas - 3306.1 e 9603.21; fio dental/fita dental - 3306.2; preparação para higiene bucal e dentária - 3306.9; fraldas descartáveis ou não - 9619	Conv. ICMS 76/94 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, SE e TO  Prot. ICMS 99/09 - BA e PR	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	33,05% (LISTA NEGATIVA)
			59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	38,24% (LISTA POSITIVA)
			63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	41,34% (LISTA NEUTRA)

Fonte: (Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

Sendo assim, a cobrança de Antecipação Parcial torna-se indevida, foi recolhida Antecipação Tributária total conforme DAE cód. 1145 e seu respectivo comprovante de pagamento anexo.

-**Nota Fiscal nº 71588**, Os produtos classificados sob a NCM 3924.9 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro a abaixo:

25.13	Esponjas para limpeza - 3924.1, 3924.9, 6805.30.1 e 6805.30.9	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP  Prot. ICMS 27/10 - BA, ES, MG e RJ	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	57,80%
-------	---	---	--	--	--------

Fonte: (Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

Sendo assim, a cobrança de Antecipação Parcial torna-se indevida, foi recolhida Antecipação Tributária total conforme DAE código receita nº 1145 DAE e respectivo comprovante de pagamento anexo.

-**Nota Fiscal nº 91726**–Os produtos classificados sob a NCM 9619 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro à abaixo:

A	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico - 4014.90.9, 7013.3, 3924.9; chupetas e bicos para mamadeiras - 4014.90.9; absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - 9619; pastas; e escovas dentífricas - 3306.1 e 9603.21; fio dental/fita dental -	Conv. ICMS 76/94 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, SE e TO  Prot. ICMS 99/09 - BA e PR	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	33,05% (LISTA NEGATIVA)
			59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	38,24% (LISTA POSITIVA)
			63,48% (Aliq. 4%)	63,48% (Aliq. 4%)	

Fonte: (Anexo I do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

Sendo assim, a cobrança de Antecipação Parcial torna-se indevida, foi recolhida Antecipação Tributária total conforme DAE cód. 1145 e seu respectivo comprovante de pagamento anexo.

**g) Data Ocorrência 31/10/2014**

**Nota Fiscal nº 15909 –28594 – 49564 – 16171–** FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, poliéster, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Nota Fiscal nº 597 – 49119 – 49277–** Efetuado pagamento de ST conforme DAE e comprovante anexo.

**O ilustre auditor fiscal não considerou os seguintes recolhimentos importantes:**

-**Nota Fiscal nº 60652** – DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 19/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 19893** – DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 24/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 3030** – DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 30/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 59819** – DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 30/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 19947** – DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 30/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 20924** – DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 01/10/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 106449** – DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 01/10/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 40523** – Não é devida Antecipação parcial houve devolução total dentro do mesmo mês conforme Nota Fiscal nº 19507 dia 16.10.2014.

-**Nota Fiscal nº 40465 – 3030 – 40870**– COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-**Nota Fiscal nº 106449 – 20614 – 49564 – 106979**–DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO:

177	9021.90.89	Conector em "Y"
-----	------------	-----------------

**-Nota Fiscal nº 16474– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**-Notas Fiscais nº 41108 – 49927 – 22808 –COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**-Nota Fiscal nº 75347,** Os produtos classificados sob a NCM 3924.9 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro a abaixo:

<b>25.13</b>	Esponjas para limpeza - 3924.1, <b>3924.9</b> , <b>6805.30.1</b> e <b>6805.30.9</b>	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP  Prot. ICMS 27/10 - BA, ES, MG e RJ	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	82,52% (Aliq. 4%) 76,81% (Aliq. 7%) 67,31% (Aliq. 12%)	57,80%
--------------	---	---	--	--	--------

Fonte: (Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

Sendo assim, a cobrança de Antecipação Parcial torna-se indevida, foi recolhida Antecipação Tributária total conforme DAE código receita nº 1145 DAE e respectivo comprovante de pagamento anexo.

#### **h) Data de Ocorrência 31.12.2014:**

**- Nota Fiscal nº 16626 – 50972 – 16910 – 16981– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Nota Fiscal nº 41909 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

**-Nota Fiscal nº 95728 -** Os produtos classificados sob a NCM 9619 estão inseridos no rol de Substituição Tributária, conforme demonstra o quadro abaixo:

32.2	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico - 4014.90.9, 7013.3, 3924.9; chupetas e bicos para mamadeiras - 4014.90.9; absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - 9619; pastas; e escovas dentífricas - 3306.1 e 9603.21; fio dental/fita dental - 3306.2; preparação para higiene bucal e dentária - 3306.9; fraldas descartáveis ou não - 9619	Conv. ICMS 76/94 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, SE e TO  Prot. ICMS 99/09 - BA e PR	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	53,89% (Aliq. 4%) 49,08% (Aliq. 7%) 41,06% (Aliq. 12%) (LISTA NEGATIVA)	33,05% (LISTA NEGATIVA)
			59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	59,89% (Aliq. 4%) 54,89% (Aliq. 7%) 46,56% (Aliq. 12%) (LISTA POSITIVA)	38,24% (LISTA POSITIVA)
			63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	63,48% (Aliq. 4%) 58,37% (Aliq. 7%) 49,89% (Aliq. 12%) (LISTA NEUTRA)	41,34% (LISTA NEUTRA)

Fonte: (Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012 – Decreto – 13.780/2012.) (Anexo).

Sendo assim, a cobrança de Antecipação Parcial torna-se indevida, foi recolhida Antecipação Tributária total conforme DAE cód. 1145 e seu respectivo comprovante de pagamento anexo.

**-Nota Fiscal nº 50719 – 50767 –** foram recolhidos antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

**Data de ocorrência 31.01.2015**

**-Nota Fiscal nº 17010 – 37723– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**-Nota Fiscal nº 34250 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**Data de ocorrência 31.05.2015**

**- Notas Fiscais nº 53796 – 18558 – 18579 – 54188 – 18721 – 40269– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o

NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**-Notas Fiscais nº 13842 – 45797 – 45850 – 45797 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**-Notas Fiscais nº 53796 – 54188 -** foram recolhidos antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

**Data de Ocorrência 30.06.2015: NULO BIS IN IDEM TRIBUTÁRIO:** O Ilustre fiscal não levou em consideração que as notas fiscais a baixo já foram alvo de um **auto de infração nº 206855.0005/15-3\_infração 02- 07.15.105. Nulidade do novo lançamento.**

**-Notas Fiscais nº 119514 – 143195 – 843 – 21125 – 5504 – 6168 – 15298 – 21410 – 41687 – 59762 – 63401 – 71030 – 16042 – 21860 – 119988 – 32867 – 7840 – 143685 – 169929 – 14870 – 36499 – 144151 – 55051**

**-Notas Fiscais nº 18976 – 54655 – 54656 – 44909 – 18903 –FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**-Notas Fiscais nº 36926 – 26941 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do Convenio ICMS 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**Data de ocorrência 30.09.2015:**

**-Nota Fiscal nº 19940 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda,

polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro ≥ 1,00 mm por metro)

-**Nota Fiscal nº 110 – 38887 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do Convenio ICMS 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-**Notas Fiscais nº 57224 – 57575 –** Foram recolhidos antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Notas Fiscais nº 1817 –** Devolução dentro do próprio mês

**Data de ocorrência 30.11.2015:**

-**Notas Fiscais nº 20735 – 20818 – 20910 – 30613 – 30614– 30614– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro ≥ 1,00 mm por metro)

-**Notas Fiscais nº 50145 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**Data de ocorrência 31.12.2015:**

-**Notas Fiscais nº 21250– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos

isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Nota Fiscal nº 59013 – 59037 – 59809** - foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 73061 – 39992 – 40355 – 50869**– COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-**Nota Fiscal nº 10734 – DEVOLUÇÃO DENTRO DO MESMO MÊS. NF. SAÍDA N° 24689**

-**Nota Fiscal nº 63696 – REMESSA E BONIFICAÇÃO**

#### p) Data de ocorrência 31.01.2016

-**Notas Fiscais nº 21327 – 60072 – 31375 – 31536 – 31781**– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Notas Fiscais nº 64789 – 81822 – 60072 – 60147** - foram recolhidos antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 51442 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO**: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

#### Data de ocorrência 29.02.2016

-**Nota Fiscal nº 21826 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO**: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com

esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Nota Fiscal nº 123559** – DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO, Isento conforme item 177 do convenio 01/99, abaixo tabela:

177	9021.90.89	Conektor em "Y"
-----	------------	-----------------

**Data de ocorrência 31.03.2016:**

**-Nota Fiscal nº 32446 – 32528 - 22086 – 22176 – 22254 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Nota Fiscal nº 74938** – DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO, Isento conforme item 177 do convenio 01/99, abaixo tabela:

177	9021.90.89	Conektor em "Y"
-----	------------	-----------------

**-Nota Fiscal nº 137187 – 137829 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**Data de ocorrência 31.05.2016**

**-Nota Fiscal nº 63332 –** foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

**-Notas Fiscais nº 22893 – 34093 – 23081 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM

utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Notas Fiscais nº 5677 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

**Data de ocorrência 30.06.2016:**

-**Nota Fiscal nº 65219 – 65220 – 65270 – 663,** foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Nota Fiscal nº 23389 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Data de ocorrência 31.07.2016:**

-**Notas Fiscais nº 23589 – 23641 – 35555 – 23807 – 35879 – 2388165594 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0

146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Nota Fiscal nº 1240, 55580, 5923, 42546, 69670 –COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-**Nota Fiscal nº 6519,** O produto não é para revenda e sim um ativo fixo, e foi calculado e pago diferencial de alíquota conforme apuração e DAE cód. 0759, anexo.

-**Notas Fiscais nº 65594 – 65595 – 65620 – 66658** -foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Notas Fiscais nº 81373–** DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO, Isento conforme item 177 do convenio 01/99, abaixo tabela:

177	9021.90.89	Conektor em “Y”
-----	------------	-----------------

**Data de ocorrência 31.08.2016:**

-**Nota Fiscal nº 24015 – 36144 – 11417 – 11492 – 24256 – 36762 – 24337 – 71466–**

**36929 – 24370 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Notas Fiscais nº 3451– COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-**Notas Fiscais nº 275180 –DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO:** Produto isento, conforme item 177

177	9021.90.89	Conektor em “Y”
-----	------------	-----------------

-**Notas Fiscais nº 67047 – 1241 –** Foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

**Data ocorrência 30.09.2016:**

-**Notas Fiscais nº 24595 – 37471 – 24674 – 14992 – 15041 – 84100– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM**

– FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro ≥ 1,00 mm por metro)

-**Nota Fiscal nº 14992**, foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Notas Fiscais nº 276380 – 12992 – 96951** – DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento, conforme item 177

177	9021.90.89	Conektor em “Y”
-----	------------	-----------------

-**Notas Fiscais nº 42982 – 3491 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO**: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

#### v) Data de ocorrência 30.11.2016:

-**Notas Fiscais nº 25204 – 38945 – 25399 – 39397 – 25515 – 39659 – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO**: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro ≥ 1,00 mm por metro)

-**Notas Fiscais nº 43142 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO**: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-**Notas Fiscais nº 19420 – 20021** – foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-Notas Fiscais nº 85727-DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento, conforme item 177

177	9021.90.89	Conektor em "Y"
-----	------------	-----------------

**Data de ocorrência 31.12.2016:**

-Notas Fiscais nº 39840 – 25700 – 25769 – 40289– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-Notas Fiscais nº 155023 – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 2 do convenio 126/2010

2. artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;
2. outros, 9021.10.99;

**Data de ocorrência 31.01.2017:**

-Notas Fiscais nº 102848 – 103656 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-Notas Fiscais nº 87352-DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento, conforme item 177

177	9021.90.89	Conektor em "Y"
-----	------------	-----------------

Notas Fscais nº 25877 – 40891– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0

146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-Notas Fiscais nº 64410 – 2532– foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

**Data de ocorrência 28.02.2017:**

-Notas Fiscais nº 29267 – 29490 – 3250– foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-Notas Fiscais nº 26214 – 41797– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Data de ocorrência 30.04.2017:**

-Notas Fiscais nº 33135 – 33299 – 37565 – 34198 – 34457 – 35483Foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

**-Notas Fiscais nº 90882 – 90883 – BONIFICAÇÃO**

-Notas Fiscais nº 27106 – 43039 – 43433 – 27457– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Data de ocorrência 31.05.2017:**

-Notas fiscais nº 62357– COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52

9018.90.99

Bolsa para drenagem

-**Notas Fiscais nº 90448**—DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento, conforme item 177

177

9021.90.89

Conector em “Y”

-**Notas Fiscais nº 27549 – 43771 – 27667**—FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Notas Fiscais nº 36089** foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Data de ocorrência 30.06.2017:**

-**Notas Fiscais nº 39639** - foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Notas Fiscais nº 43220** — COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do Convenio 01/99

52

9018.90.99

Bolsa para drenagem

-**Notas Fiscais nº 92195**—DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento, conforme item 177

177

9021.90.89

Conector em “Y”

-**Notas Fiscais nº 28084– 28085 – 44895 – 28208 – 28342 – 28439 – 28440** —FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0

146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Data de ocorrência 31.07.2017:**

-**Notas Fiscais nº 7200 – 43722 – 112717 – 112717** - foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

-**Notas Fiscais nº 139700** – Isento conforme item 9 do convenio 01/99. Abaixo demonstrativo.

9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
---	------------	--------------------------------

-**Notas Fiscais nº 54967 – 46167 – 28821** – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**Data de ocorrência 31.08.2017:**

-**Notas Fiscais nº 20032 – 45237 – 29076 – 47078 – 29198 – 29255 – 47859 – 29442 – 29443 – 48041** – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-**Notas Fiscais nº 8636** – BONIFICAÇÃO

-**Notas Fiscais nº 8365 – 45237 – 114735 – 114735** - foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

**Data de ocorrência 30.10.2017:**

-**Notas Fiscais nº 49495 – 30209** – FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam

de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

-Notas Fiscais nº 47924–DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO: Produto isento, conforme item 177

177	9021.90.89	Conecotor em “Y”
-----	------------	------------------

-Notas Fiscais nº 20587 – COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO: Produto isento conforme item 52 do convenio 01/99

52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
----	------------	---------------------

-Notas Fiscais nº 54067 – Foram recolhidas antecipações Tributárias, Anexo DAE cód. 1145 assim como seu respectivo comprovante de pagamento.

#### Data de ocorrência 31.11.2017:

-Notas Fiscais nº 30632 – 30644 – 30681 – 51652– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

#### Data de ocorrência 31.12.2017:

-Notas Fiscais nº 31179 – 52743 – 31447 – 52908– FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO: Gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM

utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

Comentando a respeito da análise desta infração, diz que a junta julgadora não debruçou sobre os argumentos apresentados, limitando-se a acatar a afirmativa do preposto autuante em sua Informação Fiscal, onde o mesmo informa haver rebatido o que apresentado pela recorrente, sendo que “este procedimento omissivo viola o justo processo legal e afronta o direito de defesa” ou que eiva de nulidade a decisão, devendo a mesma retornar para novo julgamento na instância julgadora anterior, para que então se avance na análise do Recurso ora apresentado.

Encerrando sua peça recursal, a Recorrente apresenta o que denomina:

**REQUERIMENTOS FINAIS. IMPROCEDÊNCIA DO AI. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDAS.**

*Por todo o exposto, requer seja PROVADO O RECURSO, para declarar a nulidade e/ou ordenada a reforma da decisão recorrida, para considerar indevido o valor total, objeto da decisão, R\$ 917.784,88, como é justo e de direito.*

*Por cautela, requer seja acolhida a preliminar, para mandar deduzir da eventual dívida o valor total que o Estado auferiu, a título de ISENÇÃO DAS MERCADORIAS ENTREGUES, com isenção que acaso somente agora não venha de ser reconhecida.*

Pautado para julgamento na sessão de 19.02.2020, por solicitação deste Relator, resolveu esta 1ª CJF, por unanimidade, encaminhar o presente processo em diligência à PGE/PROFIS para que se pronunciasse a respeito de:

01 – Devem os produtos abarcados pelos Convênio ICMS 01/99 e 126/2010 ter sua identificação de acordo com a evolução da tabela TIPI?

02 – Em caso positivo, deve-se considerar isentos os produtos identificados pela NCM atualizada, independente da descrição original dos Convênios?

03 – Relativo ao produtos fios de nylon, fios de Sutura e Cerclagem, objeto da autuação, são aqueles não enquadrados no NCM 3006.10.19, que não mais existe na relação de NCM, sendo que os produtos nele anteriormente enquadrados foram remanejados para o NCM 9021.10.20, deve-se acatar a alteração feita na nova conceituação da NCM? Passíveis de enquadramento no NCM 9021.10.20?

04 – Os produtos “Coletor e Bolsa Colostomia”, equivalem ao produto “Bolsa para Drenagem” constante do Convênio ICMS 01/99, item 52, cujo NCM 9018.90.99, não mais existe, atualizado para o NCM 3006.91.10?

05 – O produto “Cinto Aranha”, definido pela Recorrente como destinado a prender o paciente em macas hospitalares, pode ser enquadrado como isento, de acordo com o disposto no Convênio 126/2010, “artigos e aparelhos para fraturas” e “outros”, NCM 9021.10.20 e 9021.10.99, conforme descrição na NCM, abaixo apresentada?

90 - Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios  
90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras\*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.

9021.10 - - - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas  
9021.10.9 - - - Partes e acessórios  
**9021.10.99 - Outros**

06 – O produto “Dispositivo de Infusão 2 vias Clamp Valvulado”, definido pela Recorrente como destinado ao

*uso em necessidade de acesso duplo venoso, pode ser equiparado ao produto “Conector em Y”, constante do item 177, do Convênio ICMS 01/99, com o NCM 9021.90.89, alterado para 9018.39.91?*

Através Parecer Jurídico da lavra do eminente procurador Dr. José Augusto Martins Junior, datado de 20.11.2020, inicialmente é destacada a dificuldade de análise dos fatos questionados em virtude da extrema dinâmica e mutação do que concerne a medicamentos e suas isenções, mas, afirma, é possível fixar balizas conceituais sobre o tema em face de a jurisprudência ser ainda oscilante.

Faz uma análise da figura jurídica da isenção, afirmado ser a mesma uma norma de exceção no sistema de tributação, portanto situando-se no campo da extrafiscalidade e que são normas indutoras de resultados econômicos e sociais e cita sua veia interpretativa como definida no artigo 111, do Código Tributário Nacional, destacando que não deve a interpretação restringir-se à pura definição gramatical, mas, expandir-se de forma a “*ultrapassar as barreiras do texto positivado para alcançar os fatos sociais.*”

E traz ensinamento de Norberto Bobbio a respeito da interpretação jurídica, e, analisando a posição do legislador ao inserir o disposto no artigo 111 do CTN, afirma: “*O que buscou o legislador ao estabelecer a interpretação literal como método de hermenêutica para normas autorizadoras da isenção, foi apenas enfeixa-las numa compreensão mais restritiva do seu alcance, evitando ranhuras a outros princípios, em especial o princípio da isonomia.*”

E apresenta ensinamento de Hugo de Brito Machado assim como julgado do STJ, no julgamento do Resp. 14.400/SP, tendo como relator o Ministro Demócrito Reinaldo, quando assim entendeu:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO NAS IMPORTAÇÕES DECRETO-LEI N. 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988, ARTIGO 6. A isenção tributária, como poder de tributar, decorre do jus imperi estatal. Desde que observadas as regras pertinentes da Constituição Federal, pode a lei estabelecer critérios para o auferimento da isenção, como no caso in judicio. O real escopo do artigo 111 do CTN não é o de impor a interpretação apenas literal a rigor impossível mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer princípio de hermenêutica amplie o alcance da norma isentiva. Recurso Provido, por unanimidade.**

Em sequência, passa a analisar, sob a ótica de uma modulação do alcance das normas de isenção, destacando seus aspectos objetivo e subjetivo, quando identifica a ocorrência do aspecto objetivo ou real “*quando o benefício é estipulado em função exclusiva da coisa ou situação objeto do fato gerador do tributo, não se importando a pessoa do contribuinte.*” Já no aspecto subjetivo ou pessoal, identifica que “*o benefício é concedido em função da pessoa do contribuinte, abstraindo-se quaisquer características da coisa ou da situação correspondente ao fato gerador*”.

Ante tais conceitos, afirma trilhar por uma análise considerando a isenção mista, “*ou seja, quando a lei se referir a alguma característica da coisa ou da situação e, igualmente a determinado critério pessoal do contribuinte (de direito ou de fato).*” E afirma que neste conceito se inserem as isenções trazidas pelo Convênio ICMS nº 01/99, por trazer em sua determinação o critério objetivo da coisa, especificamente equipamentos e insumos destinados à saúde, assim como o critério subjetivo do contribuinte de fato, o prestador do serviço de saúde.

Diz que a previsão legal destes critérios determina que a questão hermenêutica seja submetida a uma dupla filtragem, sendo o primeiro filtro o da “isenção objetiva”, que, após ultrapassada, leva ao segundo filtro o da “isenção subjetiva”. Desta forma, complementa, a isenção para determinado produto deve passar por estes dois filtros.

E apresenta os condicionantes: Na primeira fase exegética é que se insere a aplicação da dupla identidade, ou seja, que a NCM e a descrição do produto estejam em congruência, e que, no caso em comento, isenção de produtos médicos, a norma positivada não consegue imprimir a mesma velocidade das mudanças tecnológicas do segmento na sociedade moderna, pois os produtos se modificam e se aperfeiçoam em velocidade que a norma não acompanha o que demanda ao operador do direito um tratamento mais maleável, devendo o critério da dupla identidade ser relativizada nesta primeira fase.

Destaca o ilustre procurador: “*Não se pode perder de foco que o que busca nas isenções de*

*produtos médicos e hospitalares é desonerar a cadeia econômica, buscando beneficiar o paciente, ao fim e ao cabo, elo final na cadeia de circulação do bem”.*

Destaca mais ainda que as decisões oscilantes sobre o tema decorrem de não haver uma regra padrão para análise, devendo-se, portanto, se buscar na similaridade e na finalidade dos produtos o norte para a aplicação da dupla identidade.

Sequenciando o ilustre procurador adentra aos questionamentos apresentados por esta Câmara.

Abordando o primeiro questionamento comenta a respeito da TIPI, instituída pelo Decreto nº 8.950, de 29.12.2016, destacando o fato de ter a mesma como base a NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, sendo que sempre que esta é atualizada, a União Federal promove também a atualização da TIPI, sendo que os Convênios do ICMS não se submetem às determinações da TIPI e sim à NCM, que deve ser a base de análise quando se trate de ICMS. E, complementa a respeito do primeiro questionamento: “*Logo, por óbvio, em resposta ao primeiro questionamento, temos como certo, dentro da lógica da relativização do processo de análise da existência da isenção objetiva, devidamente refletida no exame do princípio da dupla identidade, NCM e descrição, as descrições dos produtos tombados sob determinado NCM devem seguir a descrição atualizada do mesmo, tendo como eixo sua similaridade e funcionalidade.*

De relação ao segundo questionamento, assim se manifestou o ilustre procurador: “*Neste aspecto, respondendo ao segundo questionamento, temos como certo que havendo uma atualização da NCM calçada numa evolução tecnológica do produto, mantidas suas funcionalidades originárias, não há como não se compreender hígida a normação isencional, com a desoneração de cadeias específicas de tratamento médico*”.

Tratando do terceiro questionamento, afirma “*que se impõe a aplicação do novo NCM, desde que extinto e repaginado o NCM anterior, mas que não é o caso dos fios de sutura, uma vez válidos os dois NCMS, numa clara indicação de se tratar de produtos diferentes como destacado no Anexo Único do Convênio ICMS nº 80/02, que transcreve.*

Em relação aos demais questionamentos, entende ser de bom alvitre diligenciar-se à ANVISA e/ou ao Ministério da Saúde, vez que demandam conhecimentos técnicos específicos.

O parecer acima analisado foi submetido à apreciação da Procuradora Assistente, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, que em despacho datado de 01.12.2020, o acolheu.

Em sessão do dia 15.03.2021, o patrono da Recorrente apresentou sua solicitação para que Memorial pela mesma encaminhada fosse objeto de análise por esta Câmara o que dispensaria a sua sustentação oral no julgamento.

Atendendo ao solicitado o Colegiado resolveu adiar o julgamento do presente processo para o dia 19 deste mês devendo, neste interregno, o relator fazer análise do que foi enviado, apensando-o, e tecendo as considerações que julgar necessárias.

Recebido o teor do Memorial, passo a analisá-lo.

Datado de 15 de março de 2021, o termo inicial do Memorial afirma tratar-se de **MEMORIAL – julgamento 12.02.2020, 9,00 horas**, sendo a sua aceitação motivada pelo fato de haver ocorrido omissão na entrega do mesmo no prazo inicialmente previsto para sua apreciação, conforme depoimento do patrono da Recorrente.

De início, em seu Memorial, a Recorrente, demonstrando sua revolta ante a autuação que lhe imputada que crê injusta, apresenta sua condição de contribuinte cumpridor das obrigações fiscais e que, inclusive, sacrifica a própria empresa para o atendimento às mesmas, mesmo tendo em contrapartida a inadimplência dos órgãos públicos para os quais fornece os produtos objeto da autuação, afirmando:

*1. Considerações preliminares:*

*1.1. Inicialmente, a Recorrente ressalta que é uma empresa idônea, contribuinte assídua, que cumpre regularmente com os seus deveres sociais e fiscais há mais de 20 anos e nem poderia ser de outra forma, pois é fornecedora de bens – especialmente equipamentos e insumos hospitalares, para os três entes federativos –*

*Municípios, Estado e União Federal, de sorte que jamais poderia nem pensar em sonegação tributária, nem mesmo incorrer em inadimplência, pois além de não ser da índole de seus dirigentes, a Recorrente facilmente perderia o direito de acesso à Certidões negativas de débitos tributários.*

*1.2. Todavia, é certo que nem sempre a reciprocidade a verdadeira, pois sabe-se que tanto os Municípios, quanto os Estados, inclusive o Estado da Bahia, quanto a União Federal atrasam pagamentos e não raro provocam longos atrasos de pagamentos de créditos de fornecedores. E a Recorrente já experimentou esta situação diversas vezes. Nestas situações, o fornecedor, como a Recorrente, que já paga o ICMS antecipado, na maior parte das operações, fica submetida a uma extrema situação de desarranjo financeiro, provocado pelo próprio Estado, que ignora a sua própria inadimplência e quando paga o faz sem acréscimos de juros/correção, porém perante o Contribuinte, se mostra implacável, com cobrança de multas de 75% e até de 200% + multa de mora, juros e correção monetária, resultando em um tratamento extremamente desigual, em prejuízo do Contribuinte, em que pese a disposição da Lei, estabelecendo EQUIDADE, JUSTIÇA FISCAL, etc.*

*1.3. A Recorrente mantém um arquivo de créditos a seu favor, decorrentes de inadimplências que vem sofrendo dos três entes da Federação, mas mesmo assim não suspendeu o pagamento dos impostos, exatamente porque preferiu contrair empréstimos bancários ou, por grande cautela, se muniçou de reservas monetárias, para enfrentar adversidades imprevistas, como a inadimplência estatal e e tanto é assim que neste processo tratou de reconhecer e pagar (em parcelas) do incontrovertido, somente aferido depois que o contador percebeu que realmente houve pequena parte de erro na contabilidade de um fragmento dos eventos fiscais registrados, pois os demais foram impugnados, com justos fundamentos.*

Sequenciando a Recorrente afirma merecer reforma a decisão de piso, com o afastamento das cobranças indevidas e acatamento ao que demonstrou no decorrer do processo, através relatórios detalhados e juntada de comprovações de recolhimentos do tributo, quando devido e o acatamento dos valores realmente devidos e apresentados em parcelamento junto a SEFAZ BAHIA.

Analizando a repercussão do que pretende o fisco com a presente autuação, diz dos benefícios obtido pelo Estado da Bahia na aquisição de produtos mediante licitações efetuadas em que o imposto não foi incluído no preço de venda e que, no caso, em se aceitando a procedência do feito, deve o Estado devolver-lhe o valor correspondente ao imposto não assumido na condição de adquirente que ora é cobrado, afirmando:

*Ainda preliminarmente e por cautela, caso não seja acolhido no todo ou em parte este recurso, requer seja reconhecida a repercussão dos valores das mercadorias vendidas (em licitações) e entregues ao Estado da Bahia, com as isenções reportadas nos documentos anexos, de sorte que, se o Estado se beneficiou, como de fato foi beneficiado com as substanciais reduções de preços dos bens que comprou, deve reconhecer que auferiu uma vantagem indevida, havendo de se declarar no julgamento do recurso este aspecto, para possível compensação, de direito do fornecedor, sob pena de se violar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, frente à tributação do próprio produto envolvido, forte nos princípios da equidade, da ética e da probidade administrativa, estabelecidos no art. 37, da CF, c/c Lei 8.666/93.*

Em seguida, a Recorrente analisa individualmente as infrações objeto do seu Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos que constaram em sua peça defensiva inicial e no Recurso Voluntário, sem que nenhum fato ou documento novo tenha acrescido, afora o pedido de improcedência total da autuação quando, no decorrer do processo, reconheceu a procedência de parte da mesma tendo efetuado o parcelamento das parcelas acatadas.

## VOTO

Inicialmente, analisando a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, verifico que a autuação que se debate está em conformidade com o que determina o RPAF BAHIA, inociorrendo qualquer ofensa ao que o mesmo determina, especialmente, no artigo 18, tendo a Recorrente tido conhecimento do que lhe foi imputado, recebido os demonstrativos elaborados pelo preposto autuante, comparecido ao processo e exercitado em sua plenitude o direito de defesa, razões pelas quais rejeito tal preliminar.

Inexistindo Recurso de Ofício a ser analisado, adentro ao mérito das infrações 02 a 07, motivo do Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, sendo que a infração 01 foi julgada insubstancial pela 1ª JJF.

Seguindo a mesma sistemática utilizada pela Junta Julgadora, analiso individualmente cada infração.

Em relação à infração 02, assim foi tipificada:

*Infração 02 – 02.01.03*

*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$590.559,30, acrescido da multa de 60%;*

Como consta em seu enunciado, a infração 02 busca cobrar da Recorrente ICMS, no montante de R\$590.559,30, pela comercialização de produtos tributáveis como não tributáveis, tendo o autuante desconsiderado em sua ação, a identificação dos produtos com base nas suas NCM's, e baseado a autuação nas denominações e/ou descrições das mercadorias.

Em se tratando de produtos destinados à saúde, o legislador buscou desonerasar a cadeia produtiva e comercial dos mesmos, visando tornar o mais acessível possível à população, e a forma disto ocorrer, foi reduzir a tributação que sobre os mesmos incide, ou isentando-os, tanto nas esferas federal como estadual.

As mercadorias, objeto da autuação, estão elencadas no Anexo do Convênio ICMS 01/99 e no Convênio ICMS 126/2010, que tratam da isenção de produtos médico-hospitalares, afirmando o Convênio ICMS 01/99 em seu preâmbulo: *Concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.*

Assim é que a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 01/99, é determinativa ao afirmar textualmente: *Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH.*

E, na sequência, visando atender à baixa dos custos dos produtos, de forma que a população tenha acesso com menor desembolso, derivado destes custos, estabelece na Cláusula Segunda: *Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

Para complementar a intenção de comprometimento das entidades tributantes, o Convênio ICMS nº 01/99 condiciona à cumulatividade isencial nas duas esferas, federal e estadual, estabelecendo na Cláusula Terceira:

*Cláusula terceira - A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada:*

*I - ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo;*

*II - a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente o item 73 do Anexo Único deste convênio.*

Restou à lide a identificação dos produtos objeto da autuação, se estariam ou não elencados no Anexo do referido convênio. A postulação do autuante, é que a interpretação da legislação deve ser de forma literal, e assim, os produtos que originaram a autuação, muito embora identificadas nas mesmas NCM's constantes do Anexo do Convênio, com os mesmos não se enquadrariam por serem confeccionados com materiais ali não previstos, e cita os produtos *FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM; COLETOR E BOLSA COLOSTOMIA; DISP INFUSÃO 2 VIAS CLAMP VALVULADO; CINTO ARANHA.*

O Anexo do Convênio ICMS 01/99, elenca os produtos que se sujeitam à isenção do ICMS, e nele constata a identificação daqueles tidos pela autuação como tributados normalmente, como abaixo descritos:

ITEM	PRODUTO	NCM
1, 2 e 3	Fios de Sutura ou Cerclagem	3006.10.19 e 9121.10.20
52	Coletor e Bolsa Colostomia	9018.10.99
177	Dispositivo Infusão 2 vias Clamp Valvulado	9021.90.89
	Cinto Aranha: Convênio 126/2010, Cláusula 1ª, inciso IV, "c"	9021.10.20 e 9021.10.99

A Recorrente apresentou descrição e identificação fiscal dos produtos, objeto desta infração,

descrevendo-os e enquadrando-os em seus respectivos NCM's, como abaixo:

**a) FIOS DE SUTURA OU CERCLAGEM – FONTE DE ISENÇÃO:** observe-se que, diversamente da conclusão da decisão em comento, a isenção de tal produto está assegurada, inclusive porque nas últimas décadas desenvolveu-se, comercialmente, os fios farpados, circunstância que permite incluir uma nova classificação quanto a aparência do fio..."(GREENBERG & CLARK, 2005), características que se correlacionam e influenciam à força de tensão, taxa de absorção, capacidade de manipulação, reatividade tecidual e segurança bem como outras... portanto o que apresentamos é que em virtude 1999 que reflete o Conv.01/99 alguns tipos de fios foram criado/inventados entregues ao mercado consumidor e inclusos ou adaptados para a TIPI, mas consequentemente não atualizados por fatores diversos, mas evidentemente, a isenção . Comprometendo a discussão tributária. Portanto, tais produtos gozam de inequívoca isenção, pois conforme Convênio ICMS 01/99, todos os fios de sutura ou cerclagem, independente do diâmetro ou composição/substância de que ele é constituído, ex: nylon, seda, polyester, algodão, materiais orgânicos como os de cat guts e o vycril, todos maleáveis ou flexíveis, enquadram-se no referido convênio, sendo que, o NCM utilizado nas operações com esse tipo de FIO foi o 3006.10.19 equivocadamente/genericamente ao invés do 9121.10.20, ambos isentos. Abaixo demonstrativo de posições e integrações ao regime de isenção conveniada, cuja aplicação e eficácia não pode ser ignorada:

1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)

**b) COLETOR e BOLSA COLOSTOMIA:** equívoco da decisão, pois para produtos iguais dispensa-se o mesmo tratamento tributário. Note-se que a Recorrente aplicou o NCM indicado no Item 52 do Convênio ICMS 01/99 por se tratar da funcionalidade idêntica do produto pois ambos, apenas com nomenclaturas diferentes: "COLETOR" e "BOLSA DE COLOSTOMIA". São os mesmos em funcionalidade, qualidade, uso, aplicação, tudo como se depreende da NF.5.677 da fabricante Med Sharp Ind e Com de Produtos Hospitalares a qual identifica junto a RFB que normatiza este aspecto específico para que o NCM seja validado. É só conferir e reconhecer a identidade de produtos e de isenção.

**c) DISPOSITIVO INFUSÃO 2 VIAS CLAMP VALVULADO** – também submetido a ISENÇÃO, sem dúvida alguma, posto que correlacionado a função do item 177 do Convênio 01/99 – artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20 - 2. outros, 9021.10.99. Trata-se de equipamento que regula a vazão do líquido administrando ao paciente pela pressão positiva de medicamentos – Onde o Conector Y de forma similar também permite a passagem concomitante a infusão de medicamentos. Que seja reconhecida a isenção, por méritos do irrecusável Convênio ICMS 01/99, que também restou violado na decisão recorrida.

**d) CINTO ARANHA:** importante dirigir a abalizada atenção do ilustre Relator e dos seus insignes pares do E. CONSEF, pois neste ponto também houve violação direta do normativo de isenção, pois se trata de produto usado para imobilização de pessoas para suporte de fraturas de ossos, aplicado em processo de Resgate e situações ÓRTOPEDICAS – Haja visto que a NOTA FISCAL do fornecedor Resgate SP Produtos Para Resgate APH e EPI Me que registra a mercadoria através da NF.16,897 Série 001 possui CST 041 e frisa a lei de isenção sobre o RICMS Convênio.47/97 e Atualizado pelo CONV. 126/2010 – Possui o NCM/SH 9021.10.99 caracterizando “Outros artigos e aparelhos ortoédicos”, sob justa ISENÇÃO, que se requer seja reconhecida – classificação: artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20 e 2. outros, 9021.10.99;

**e) COLETOR E BOLSA CULOSTOMIA – FONTE DE ISENÇÃO:** Convênio ICMS 01/99 e 126/2010. Os produtos em questão são artigos médicos hospitalares de drenagem urinária e de secreções. Mesmo Convênio ICMS acima nomeado. Sustentado o legítimo direito à isenção, sob pena de se violar diretamente o disposto no art. 155, II, da C.F e ao sistema de Convênios interestaduais, que regulam a matéria de isenção do ICMS.

**f) DISP INFUSAO 2 VIAS CLAMP VALVULADO – FONTE DE ISENÇÃO: CONVENIO 01/99 – reafirmada a isenção,** por IDENTIDADE DE FUNÇÃO, relacionada às características de funcionalidade do “conector”, que está relacionado conforme item 177 do Convênio ICMS 01/99, onde é utilizado em procedimento médicos hospitalares em administração simultânea de soluções e dispositivos (cateter, seringa, etc.), produto igual, com nomenclatura de Conector em Y, posição 177- 9021.90.89, de sorte que requer seja reconhecida a isenção legal, forte no Convenio e no princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, bem como das limitações constitucionais do poder de tributal, art. 155, II, da CF.

**g) CINTO ARANHA – FONTE DE ISENÇÃO:** Produto com característica de aparelho, com finalidade de

*locomoção e suporte para emergência onde a legislação no convênio 126/2010 especificado na clausula 1<sup>a</sup> INC IV alínea “C” atribuir a conceito tributário.*

- artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;*  
*2. outros, 9021.10.99;*

Não atentou o autuante, assim como a Junta Julgadora, para a evolução tecnológica que sofrem os produtos em geral, e em especial os médico-hospitalares, ainda mais ao se considerar que o Convênio foi firmado em 1999, e os fatos geradores ocorreram a partir de 2014, 15 anos após. Materiais utilizados em 1999, com certeza, em grande parte, já se encontravam obsoletos em 2014, ou superados por novas tecnologias, sem que os produtos aventados fugissem aos seus objetivos, mas, na realidade, buscassem o seu aperfeiçoamento.

Em realidade, a legislação tributária não acompanha o avanço tecnológico dos produtos, em todos os campos da sua aplicação, o que determina uma defasagem temporal dos produtos inicialmente elencados como enquadrados por determinado dispositivo legal, e os mesmos decorrentes da evolução que sofre em função do advento de novos insumos e do aperfeiçoamento que obrigatoriamente devem ter.

O questionamento quanto à aplicabilidade da evolução tecnológica no enquadramento fiscal dos produtos em foco, foi objeto de diligência solicitada por este relator à PGE, em face de se tratar de interpretação jurídica, ainda mais, que analisando sob o ponto de vista operacional, veja-se que o próprio Estado da Bahia foi beneficiário da isenção sobre estes produtos ao adquiri-los da Recorrente.

A PGE, através Parecer do ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Filho, enfatiza, ante o questionamento apresentado em diligência, ao analisar o instituto da isenção, “*não deve a interpretação restringir-se à pura definição gramatical, mas, expandir-se de forma a ultrapassar as barreiras do texto positivado para alcançar os fatos sociais*”.

Analizando sob o aspecto da concessão do benefício da isenção, no caso em foco, após analisar a questão, assim se pronunciou: “*o benefício é concedido em função da pessoa do contribuinte, abstraindo-se quaisquer características da coisa ou da situação correspondente ao fato gerador*”.

Abordando o aspecto de enquadramento dos produtos nas exigências do Convênio ICMS nº 01/99, o douto procurador afirma:

*“Logo, por óbvio, em resposta ao primeiro questionamento, temos como certo, dentro da lógica da relativização do processo de análise da existência da isenção objetiva, devidamente refletida no exame do princípio da dupla identidade, NCM e descrição, as descrições dos produtos tombados sob determinado NCM devem seguir a descrição atualizada do mesmo, tendo como eixo sua similaridade e funcionalidade.*

Especialmente, em relação aos produtos objeto da autuação nesta infração, e a evolução tecnológica ocorrida no decorrer do lapso temporal entre a edição do Convênio e a ocorrência dos fatos geradores da infração, o ilustre procurador assim se expressa:

*“Neste aspecto, respondendo ao segundo questionamento, temos como certo que havendo uma atualização da NCM calçada numa evolução tecnológica do produto, mantidas suas funcionalidades originárias, não há como não se compreender hígida a normação isencial, com a desoneração de cadeias específicas de tratamento médico.”*

Entendendo que a evolução tecnológica não pode ser desprezada na interpretação da legislação, que os produtos objeto da autuação, em grande parte, conforme demonstrado nas peças apresentadas pela Recorrente, atendem legalmente ao que determina os Convênios ICMS 01/99 e 126/2010, que a classificação fiscal dos mesmos está consoante aos ditames e objetivos da legislação, que encontram-se legalmente identificados os produtos como acobertados pela norma isencial, reconheço a pretensão da Recorrente e julgo a infração 02 PARCIALMENTE PROCEDENTE, no valor de R\$68.096,83, valor correspondente aos produtos que não estão albergados pelo Convênio ICMS 01/99, em seu Anexo.

Analiso agora, em conjunto, as infrações 03, 04 e 05, que assim foram descritas pelo autuante:

*Infração 03 – 04.05.04*

*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$98.408,98, acrescido da multa de 100%;*

*Infração 04 – 04.05.08*

*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$104.377,22, acrescido da multa de 100%;*

*Infração 05 – 04.05.09*

*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$37.390,92, acrescido da multa de 60%;*

A Recorrente, confrontando seus registros fiscais e contábeis, reconheceu parte do valor reclamado, nos montantes: R\$22.935,08, da infração 03, R\$37.612,87, da infração 04, e, R\$13.463,14, da infração 05, de referência ao exercício de 2014, e, R\$53.262,41, da infração 03, R\$50.180,24, da infração 04, e R\$4.873,23, da infração 05, todos reconhecidos e objeto de parcelamento, conforme demonstrado nas fls. 762 e 763 do processo.

Destaque-se, que tanto em sua peça defensiva inicial, como em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou em suas razões de defesa, demonstrativos que esclarecem o quanto alegado, comprovando a improcedência do valor remanescente, neste demonstrativo, elencou os produtos que tiveram suas saídas com nomenclaturas diferentes, por força das exigências dos adquirentes, em especial os órgãos públicos. Saliente-se que as notas fiscais de vendas, no caso, forçosamente têm que constar a descrição dado pelo adquirente, sob pena de não ser aceito o fornecimento.

Sem apresentar razões fáticas ou legais, o autuante, assim como a junta julgadora, manteve a autuação sem sequer analisar as provas acostadas ao processo pela Recorrente, fls. 520 a 523, que elidem em parte a cobrança pretendida na infração 03.

Os demonstrativos apresentados pela Recorrente não foram contestados pelo autuante, que se limitou a manter os valores originais sem apreciação do que lhe foi apresentado, sob a alegação de desconhecer a origem dos dados apresentados e de divergência com aqueles que apurou em seu trabalho fiscalizatório, o que a socorre o que estabelece o RPAF no artigo 140, como abaixo:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Tenho a considerar, que as infrações 04 e 05 foram consequência do quanto reclamado na infração 03, motivo que às mesmas dispenso os mesmos tratamentos.

Pelo que analiso e pelo que consta do processo, reconheço razão à Recorrente e acato sua pretensão, reduzindo a autuação para os seguintes valores:

Infração 03: R.\$76.197,49

Infração 04: R.\$87.442,65

Infração 05: R.\$18.336,37

Analiso a seguir a infração 06, que assim foi definida:

*Infração 06 – 07.01.02*

*Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, no mês de*

novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.200,16, acrescido da multa de 60%;

Verifico que a recorrente, muito embora tenha afirmado em sua defesa inicial, assim como na sua peça recursal, não comprovou documentalmente o que alega, pelo que, julgo a mesma PROCEDENTE no valor de R\$7.200,16, aliás, valor incluído no parcelamento anteriormente referenciado neste voto, destacando, que a cobrança efetuada na autuação, diz respeito ao imposto sob sua responsabilidade e não do fornecedor, como foi aludido.

Analiso a seguir a infração 07, que assim foi definida:

*Infração 07 – 07.15.05*

*Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2014, janeiro, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2015, janeiro a março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, abril a agosto, outubro a dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$91.014,77.*

Comprovou a Recorrente, através dos dados individuais das notas fiscais, cujos produtos estão sujeitos à antecipação parcial e dos respectivos recolhimentos, como os DAE's correspondentes à improcedência dos demais valores, pelos motivos que exponho.

Foram acostados ao processo os DAE's referentes ao pagamento do ICMS Antecipação, referente às seguintes notas fiscais, objeto da autuação:

*-Nota fiscal n° 60652 - DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 er SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.*

*-Nota fiscal n° 19893 - DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 24/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.*

*-Nota fiscal n° 3030 - DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 30/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.*

*-Nota fiscal n° 59819 - DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 30/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento. / -Nota fiscal n° 19947 - DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 30/09/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.*

*-Nota fiscal n° 20924 - DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 01/10/2014, conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.*

*-Nota fiscal n° 106449 - DAE 2175 foi recolhido DAE código 2175 em 01/10/2014^ conforme Histórico da SEFAZ e DAE com seu respectivo comprovante de pagamento.*

*A Nota fiscal n° 40523 - Não é devida Antecipação parcial houve devolução, total dentro do mesmo mês conforme nota fiscal n° 19507 dia 16.10.2014.*

Os produtos componentes dos NCM's 9619, 3924.9 e 3306.9, estão sujeitos à Substituição Tributária e tiveram os recolhimentos da Antecipação Tributária efetuados conforme DAE's acostados ao processo, que conferi.

Constatou, que a infração possui a mesma tipificação parcial dada pelo autuante para a infração 02, sendo a cobrança incidente sobre os mesmos produtos, só que nesta infração, em relação à antecipação tributária, exceção ao correspondente ao valor de R\$1.241,48, que se refere a produtos não constantes do Anexo do Convênio ICMS 01/99, cujo recolhimento da Antecipação Parcial não foi efetuado pela Recorrente.

Conforme entendimento adotado pelo ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Junior, devidamente endossado pela Procuradora Assistente, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, acatando o que julgo de relação à infração 02, por se tratar de cobrança de Antecipação Parcial sobre os mesmos produtos, considerando que os mesmos estão abarcados pela isenção prevista nos Convênio ICMS 01/99 e 126/2010, aplico à infração o mesmo entendimento aplicado para a infração 02.

Como descrito na análise da infração 02, acompanhando o parecer da PGE, acima analisado e relatado, inociando tributação dos produtos nas suas saídas, não há que se falar em antecipação

parcial, que visa equiparar a tributação das entradas às das saídas.

**Comprovada a isenção dos produtos, objeto da cobrança, acolho o pretendido pela Recorrente e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a infração 07, no valor de R\$1.241,48, valor recolhido pela Recorrente, conforme comprovante anexado ao processo.**

**Analizando o Memorial encaminhado pela Recorrente, após** a sessão do dia 15.03.2021, fiz o registro do mesmo no corpo do Relatório, entendo que em termos de mérito, o mesmo nada de novo traz ao processo, que possa modificar o que do mesmo entendi e decidi.

Desta forma, fica o Auto de Infração assim definido:

INF	AUTUADO	1ª JJF	JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	7.762,33	0,00	0,00	----	IMPROCEDENTE
02	590.559,30	590.559,30	68.096,83	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	98.408,98	98.408,98	76.197,49	100%	PROCEDENTE EM PARTE
04	104.377,22	104.377,22	87.793,11	100%	PROCEDENTE EM PARTE
05	37.390,92	37.390,92	18.336,37	60%	PROCEDENTE EM PARTE
06	7.200,16	7.200,16	7.200,16	60%	PROCEDENTE
07	91.014,77	79.848,30	1.241,48	Multa	PROCEDENTE EM PARTE
<b>Total</b>	<b>936.713,68</b>	<b>917.784,88</b>	<b>258.515,28</b>		

Desta forma, convicto do que determina a legislação, e à luz do que compõe o processo, dou PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, e julgo o Auto de Infração em apreço PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando à Recorrente, o recolhimento do valor de R\$258.515,28, conforme acima discriminado, devendo ser compensados os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299430.0006/18-3, lavrado contra **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$257.623,968**, acrescido das multas de 60% sobre R\$93.633,36, e 100% sobre R\$163.990,60, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$1.241,48**, prevista no inciso II, “d”, §1º do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS